



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1285/95
DE 05 DE JULHO DE 1995.



"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1996, SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de João Monlevade, para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente, e da Lei Municipal nº 1263/94, de 12/12/94, que dispõe sobre o Plano Plurianual para 1995-97.

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas referir-se-ão à receita tributária própria, à receita patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior àquele da elaboração proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, pelo Índice de Preços ao Consumidor do Real (IPC-r), levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das transferências pelos Governos Federal e estadual serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos arts. 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS



Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho, o Orçamento de suas despesas para o exercício de 1996, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar, prevista no art. 169 da Constituição Federal, as despesas com pagamento de pessoal obedecerão à disciplina do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - A abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são os referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal, referidas no art. 4º, serão comparadas, de acordo com a média anual, com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita orçamentária, através dos Balançamentos Mensais, de modo a exer



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



cer o controle de sua compatibilidade.

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO EN SINO

Art. 7º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive da transferência dos Governos da União e do Estado, resultante de seus impostos.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao deseenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

es **Art. 9º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e, para carentes, transportes.

§ 1º - A garantia neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo poderão ocorrer à conta de percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - O Orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível do ensino de pré-escolar, fundamental, 2º grau e 3º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Art. 10 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela Rede Particular de Ensino quando a Rede Municipal de Ensino for insuficiente para atender à demanda.

Art. 11 - A concessão de bolsas de estudo será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades à moradia popular, à manutenção da saúde às pessoas carentes, ao esporte e à cultura.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Orçamento de 1996 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal;

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refere o Orçamento;

III - recursos para programas do Fundo Municipal de Saúde;

IV - o Orçamento conterà dotações necessárias à Orientação da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8069, de 13 de julho de 1990;

V - recursos para o Fundo de Moradia Popular;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



VI - recursos para manutenção das atividades dos Conselhos Municipais legalmente constituídos.

§ 1º - No caso de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º - O orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere à Despesa de Capital e outras delas decorrentes.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, bem como, apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social, decorrentes das prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1995.

Art. 17 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas, quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente concretizar-se-á, se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 18 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 02 de maio de 1993, a legislação posterior.

Art. 19 - O Plano Plurianual, encaminhado ao Legislativo, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e compreenderá os exercícios de 1995, 1996 e 1997.

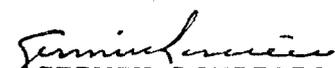
Parágrafo único - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, será iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 20 - A Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento do Município providenciará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade, garantindo o processo participativo no Orçamento de acordo com a Lei nº 1148/92.

Art. 21 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 05 DE JULHO DE 1995.


GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 05 dias do mês de julho de 1995.


JOSÉ LOUREIRO
Chefe de Gabinete